



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**
DECISÃO: Nº PL **163/2019**
Processo: **1054485/2016**
Interessado: **RCON CONSTRUÇÕES E EMPREEND. EIRELI ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, de interesse da empresa RCON CONST. E EMPREEND. EIRELI com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo devidamente atualizado nos termos do artigo 1º da Lei 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **682**, de 09 de setembro de 2019, trata o presente processo sobre Auto de Infração de Pessoa Jurídica por falta da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à atividade desenvolvida, referente ao PCMAT para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 471,02m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a interessada apresentou ART PB20170113203 (PCMAT); Considerando que a Empresa eliminou o fato gerador da infração fora do prazo e não apresentou defesa escrita para análise da CEST; Considerando a análise da documentação apresentado; Considerando o parecer emitido pelo relator, com o seguinte teor: "*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART relativa ao PCMAT da construção de edificação residencial multifamiliar com 471,02m², conforme artigo 1º da Lei 6.496/77. Relatório: RCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/11/2016. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Comissão de Segurança do Trabalho que a analisou, opinando pela aplicação de MÍNIMA com valor atualizado da alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66, visto que o autuado eliminou o Fato Gerador através da ART PB 2017 0113203. Dado que citada Comissão não possui prerrogativa decisória, este Processo vem a Plenário com este fim.Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e as pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/11/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, inclusive a análise da Comissão de Segurança do Trabalho, acompanho seu posicionamento e voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, aplicando-se multa MÍNIMA com valor atualizado em conformidade com a alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66.É o Parecer e Voto. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA", DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA,***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO. Se absteve o Conselheiro Regional: **JULIO SARAIVA TORRES FILHO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-